

**A MESA DIRETORA**

Deputado **RICARDO MOTTA**  
**PRESIDENTE**

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **POTI JÚNIOR**  
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **DIBSON NASSER**  
4º SECRETÁRIO

## S U M Á R I O

### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembleia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)-Vice  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

**02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)-Pres.  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)-Vice  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)-Pres.  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

**05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)-Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)-Vice  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**TITULARES**

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Pres.  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice  
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

**SUPLENTES**

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)

**08 - COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Pres.  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)-Vice  
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)

**PROCESSO LEGISLATIVO**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO ESPECIAL**  
**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 002/2011**

Processo nº 1800/11-PL/SL

Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2011

Assunto: Altera o art. 26, IX, da Constituição Estadual (Contratação Temporária)

Iniciativa: Poder Executivo Estadual

Deputado LEONARDO NOGUEIRA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.  
ALTERAÇÃO DO ART. 26 DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PARECER PELA  
APROVAÇÃO.

**P A R E C E R**

Recebeu esta Comissão Especial, a incumbência de examinar a viabilidade do Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2011, por intermédio do qual se pretende alterar a redação do inciso IX, do seu artigo 26<sup>1</sup>.

Por outras palavras, trata esta PEC de retirar do texto constitucional a parte final do dispositivo, a qual determina que essas contratações não podem ser feitas para o desempenho de atribuições de cargos, empregos e funções em atividade de caráter permanente do Estado. O que se busca é permitir a administração pública realizar a contratação de pessoal para o atendimento à "necessidade temporária de excepcional interesse público".

A matéria teve seus pressupostos de admissibilidade devidamente examinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, mediante Parecer da lavra do Deputado Gustavo Fernandes, não havendo nesse sentido qualquer reparo a ser feito, razão pela qual incorporo a este parecer as suas conclusões.

Finalizada naquela Comissão, conforme o estabelecido pelos arts. 90, §2º, e 91 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - Resolução n.º 046/1990 -, o Presidente deste Parlamento, Deputado Ricardo Motta, editou o Ato n.º 003, de 28 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 31 de agosto deste mesmo ano, e formou a Comissão Especial para análise do mérito desta PEC.

Em exame de mérito, razão principal desta Comissão Especial, é importante registrar, primeiramente, que o tema versado encontra correspondência no art. 37, IX, da Constituição Federal

---

<sup>1</sup> C.E. Art. 26, IX. A lei estabelece os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não pode ser feita para o desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente do Estado.

<sup>2</sup>. Pode-se mesmo afirmar que a emenda nada mais é do que a uniformização de dispositivo da Constituição Estadual com o correspondente da Constituição Federal.

Essa hipótese de contratação de pessoal para a administração pública - contrato temporário - não é nova no direito constitucional administrativo brasileiro.

A Constituição brasileira de 24 de janeiro de 1967 foi pioneira ao abordar o tema, prevendo no seu art. 104, a possibilidade de admissão temporária de servidores para execução de obras ou contratação de pessoal para exercício de funções de natureza técnica ou especializada, aplicando-se-lhe os ditames da legislação trabalhista.

Por seu turno, o art. 106 da Emenda Constitucional no 1, de 17 de outubro de 1969, ratificou, por sua vez, tal permissão, elucidando, entretanto, que o "regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada seria estabelecido em lei especial."

Finalmente, a Constituição de 1988, no art. 37, inciso IX, prestigiando o critério da Emenda no 1 de 1969, legitimou e submeteu à regulamentação de lei ordinária "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sem entretanto, fazer qualquer referência ao modelo normativo aplicável a essa espécie de contratação entre a Administração Pública e seus contratados.

Sobre o alcance da expressão necessidade temporária de excepcional interesse público, a doutrina abriu duas correntes, não totalmente divergentes.

A primeira, que é amplamente majoritária, diz que a necessidade da contratação deve ser sempre para função temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através do concurso público, via normal de acesso. Portanto, está descartada a contratação para admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes. Neste sentido: José Dos Santos Carvalho Filho; Adilson Abreu Dallari; Celso Ribeiro Bastos e José Cretella Júnior.

A outra corrente entende que a contratação temporária tem lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como, e em circunstâncias especiais, a serviços de natureza permanente. Neste último caso, sustenta-se que a situação tem que ser deveras excepcional, como, por exemplo, vários funcionários de um determinado hospital pedem aposentadoria em massa, deixando o serviço público totalmente descoberto. Em casos que tais, a contratação seria válida somente pelo tempo necessário para um novo recrutamento via concurso público. Neste sentido: Celso Antônio Bandeira De Mello.

Percebe-se, em uma ou outra corrente, que, independentemente da natureza transitória ou permanente do serviço, é indispensável a comprovação do excepcional interesse público, da ingente necessidade, da situação incomum e inesperada porque passa a Administração.

---

<sup>2</sup> C.F. art. 37, IX. A lei estabelece os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em todo caso, não se desconhece o fato de que os servidores, mesmo os contratados temporariamente pela administração, constituem vínculos empregatícios com a administração. É inegável, também, que a subordinação se caracteriza como elemento basilar do vínculo institucional com o Estado. Corresponde ao dever de obediência do servidor, requisito essencial para o bom desempenho de seus encargos e regular funcionamento dos serviços públicos. O poder de comando, reverso da subordinação, é, aqui, atributo do Estado como titular de capacidade jurídica de direito público e não de direito privado.

O certo é que no âmbito federal, não quis o legislador constituinte esclarecer a priori o caráter e os lineamentos do regime jurídico aplicável às relações desenvolvidas entre o servidor e o Estado, restringindo-se a formular uma hipótese, sem precisar as suas manifestações concretas e os elementos individualizadores das normas pertinentes aos direitos e deveres de ambas as partes. Deixou à lei a tarefa.

Nesse sentido, o legislador infraconstitucional fez editar a Lei no 8.112, de 1990. Nesse particular trouxe mais complicação do que solução, visto que o seu art. 232 (posteriormente revogado pela Lei 8.745/93), definiu, erroneamente, que na hipótese de contratação temporária, a forma de instrumentalização do acordo de vontades firmado entre o servidor e o Estado, dizendo-a locação de serviços:

"Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de **locação de serviços**".

Fica claro que, ao definir o regime da locação de serviços como modalidade contratual prevalente nos casos de prestação temporária de trabalho, o legislador direcionou para o campo do Direito Civil a regência da matéria, constituindo assim, uma verdadeira antinomia.

Como se sabe, o contrato de locação de serviços pressupõe que o locador não esteja subordinado, do ponto de vista jurídico, ao locatário, executando suas tarefas com certa autonomia, independência, liberdade. Nessa modalidade contratual, o locatário é isento da obrigação de se submeter estritamente às normas ditadas pelo requisitante da mão-de-obra.

O problema é que são exatamente essas características - autonomia, independência, liberdade de fazer - que contrastam com o estado de subordinação ou dependência que marcam e caracterizam as relações jurídicas dos servidores públicos, como bem assentado na jurisprudência nacional, ex vi:

"O traço distintivo entre o contrato de locação de serviços e o contrato de trabalho é a autonomia da vontade, que resguarda o locador de serviços da dependência hierárquica e econômica. Se o contrato deixa nítida essa dependência, há contrato de trabalho, que pode ser por tempo determinado, cabendo, na rescisão, o pagamento das férias, do 13º salário e do repouso remunerado - TFR - Ac. un. 3ª T - RO 6.899 - DF - Rel. Min. Carlos Madeira - Banco Central do Brasil vs Augusto Cesar Ladeira - DJ nº 50, 8/8/85, pág. 12.470."

Ainda no plano federal, veio a Lei nº 8.745/93 - de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição - corrigir a anomalia da Lei 8.112, definindo a natureza da relação estabelecida entre o servidor contratado e a Administração Pública: i) ou a relação seria trabalhista, agindo o Estado iure gestionis, sem usar das prerrogativas de Poder Público; ou, ii) institucional, estatutária, preponderando o ius imperii do Estado.

Em síntese, no sistema preconizado pela Carta Política de 1988, o regime dessas contratações tanto pode ser trabalhista, inserindo-se na esfera do Direito Privado, quanto administrativo, situando-se no campo do Direito Público.

Contudo, os fatos da administração têm compelido a que se proceda uma compreensão mais elástica e intermediária, que é a possibilidade de construção de um sistema híbrido, qual seja, coexistir em um mesmo contrato elementos do contrato privado e do contrato administrativo.

Antônio Álvares da Silva reforça essa idéia ao discorrer sobre a impossibilidade de se distinguir, no atual estágio da Administração Pública, entre o "funcionário servidor público" e o "empregado público", tendo em vista que:

"(...) o elemento publicístico e unilateral, característico da relação administrativa do funcionário com o Estado (teoria organicista), e o elemento volitivo, característico da relação contratual do empregado com a administração (teoria contratual), são fatores em permanente interatividade na relação jurídica do funcionário e do empregado com a Administração Pública".<sup>3</sup>

Essa conjugação de regimes não escapou à análise percuciente de Odete Medauar:

"(...) o contrato poderá ser regido pela CLT ou a própria lei estabelecerá o regime jurídico, podendo até determinar a aplicação, a tais servidores, de preceitos do Estatuto correspondente. Em nível federal, a Lei 8.745, de 09.12.1993, com as alterações trazidas pela Lei 9.849, de 26.10.1999, dispõe sobre essa contratação, inclusive determinando no art. 11 a aplicação, a tais contratos, de vários preceitos do Estatuto Federal."<sup>4</sup>

Decorrente importante da condição de servidores públicos, que reveste os contratados por tempo certo, algumas questões devem ser enfrentadas pelo legislador infraconstitucional quanto a definição da competência jurisdicional; aos direitos desses servidores temporários, como bem acentua Diogenes Gasparini - alguns derivam de leis, enquanto outros decorrem diretamente da Constituição Federal. Entre os primeiros, sobressaem as férias, as licenças, os adicionais e as gratificações; entre os últimos, contam-se a vitaliciedade e a inamovibilidade; além da questão da prorrogação dos contratos.

No campo local, a Constituição de 1989 optou por deixar demarcado para o legislador infraconstitucional que as contratações decorrentes desse permissivo, restariam vedadas se as

<sup>3</sup> (10) Os Servidores Públicos e o Direito do Trabalho, Editora LTr, 1993, pág. 31.

<sup>4</sup> Direito Administrativo Moderno, Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 323.

contratações fossem destinadas ao desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente.

Ainda no Estado do Rio Grande do Norte, a contratação temporária de servidores da administração pública estadual tem sido objeto de leis diversas, ex vi: a Lei n.º 6.454/93, de 19 de julho de 1993; Lei n.º 6.474, 21 de setembro de 1993 (contratação para o hospital Tancredo Neves em Mossoró); Lei n.º 6.609/94, de 05 de maio de 1994 (contratação nos casos de calamidade pública, surtos epidêmicos, grave deficiência no serviço público, SESAP, profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, outras situações de urgência previstas em lei); Lei n.º 6877, de 26 de janeiro de 1996 (contratação para o Walfredo Gurgel - SESAP); Lei n.º 7.887, de 07 de dezembro de 2000 (contratação na SESAP); Lei n.º 8.324/2003, de 07 de maio de 2003 (contratação de professor substituto para a SEEC); Lei n.º 8.397, de 17 de outubro de 2003 (nova contratação na SESAP); Lei n.º 8.439/2003, de 17 de dezembro de 2003 (contratação na EMATER); Lei n.º 8.667/2005, de 30 de maio de 2005 (contratação na SESAP); Lei n.º 8.742/2005, de 30 de novembro de 2005 (contratação na DEFENSORIA PÚBLICA); Lei n.º 9.004, de 28 de setembro de 2007 (contratação na SESAP); Lei n.º 9.260, de 11 de novembro de 2009 (contratação na FUNDAC); e a Lei n.º 9.353/2010, de 19 de agosto de 2010 (contratação de professor-SEEC).

Outro ponto a se destacar diz respeito a referência feita na Mensagem Governamental n.º 18/2001, que encaminha a proposição em exame, àquela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI 3.068/DF, como sendo decisão consagradora do modelo, mesmo considerando o placar de 6 a 5.

Contudo não cabe a esta Comissão entrar nas minudências doutrinárias, posto que o importante enquanto orientação a ser seguida, é a posição majoritária do Plenário daquela Corte Suprema que seguiu a divergência aberta pelo ministro Eros Grau, que entendeu que o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal "não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual, temporário ou eventual. Amplamente autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma e outra hipótese".

ASSIM SENDO, é o presente para, considerando os elementos constantes do processo, opinar pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA, de modo a que se proceda a supressão da parte final do inc. IX, do art. 26 da Constituição Estadual.

É o Parecer. SMJ.

Sala da Comissão Especial da Assembleia Legislativa, em 19 de setembro de 2012.

Deputado POTI JÚNIOR  
Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA  
Relator

Deputado VIVALDO COSTA  
Membro

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO ESPECIAL**

Processo nº 2367/11-PL/SL

Projeto de Emenda Constitucional n.º 003/11

Mensagem Governamental n.º 024/2011, enviada no dia 13 de outubro de 2011.

Assunto: Dispõe sobre os militares do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Relatoria: Deputada MÁRCIA MAIA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.  
PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EQUIPARAÇÃO DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RN À CARTA  
FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA Seção III, do  
Capítulo VI, do Título III. E INCLUSÃO  
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DENTRE OS  
ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PARECER  
PELA APROVAÇÃO.

**P A R E C E R**

O Processo em epígrafe trata de Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, através do qual o Chefe do Executivo, à época, pretendeu adequar a Constituição Potiguar à Carta Magna, notadamente para harmonizar o regime jurídico dos militares estaduais com as modificações empreendidas por meio das Emendas Constitucionais Federais n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998<sup>1</sup> ; n.º 20, de 15 de dezembro de 1998<sup>2</sup> ; e n.º 41, de 19 de dezembro de 2003<sup>3</sup> ; e inserir o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (CBMRN) no contexto constitucional dos militares estaduais<sup>4</sup> , como bem assinalado na Mensagem Governamental n.º 024/2011.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, como é de seu mister, procedeu ao exame de admissibilidade da matéria concluindo se tratar de iniciativa legítima, ser lícito o objeto perseguido, além de apresentar-se na conformidade da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras para a elaboração e redação de normas jurídicas. Por tais razões, inexistindo reparos a serem feitos quanto a isso, acolho as conclusões da CCJ, que passam a fazer parte integrante deste parecer, importando proceder-se, aqui, a análise da PEC n.º 003/2011 sob o prisma da materialidade.

<sup>1</sup> "Dispõe sobre o regime constitucional dos militares."

<sup>2</sup> "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências."

<sup>3</sup> "Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

<sup>4</sup> Registre-se que a autonomia administrativa do CBMRN em relação à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN) está prevista na Lei Complementar Estadual n.º 230, de 22 de março de 2002, que "Dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, fixa o efetivo da Corporação, e dá outras providências."

Em seguida, dando cumprimento aos arts. 90, §2º, e 91 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - Resolução n.º 046/1990 -, o Presidente desta Casa, Deputado Ricardo Motta, por intermédio do Ato n.º 002, de 28 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 31 de agosto deste mesmo ano, formou a Comissão Especial para análise do mérito da PEC n.º 003/2011, fixou em três o número de membros e designou os Deputados Antônio Jácome, Gesane Marinho e Márcia Maia, para fazerem parte da comissão.

Coube a mim, por indicação do Presidente desta Comissão, Deputado Antônio Jácome, a relatoria da matéria.

Inicialmente, releva registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contemplou uma dimensão diferente da que vigia no sistema anterior e os corpos de bombeiros militares passaram a integrar o elenco dos órgãos de segurança pública (art. 144), responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de servirem como força auxiliar do exército brasileiro.

Na nova ordem constitucional, a União perdeu a competência de legislar privativamente sobre as polícias civil e militar, bem como sobre os corpos de bombeiros, mas manteve a competência de instituir normas gerais sobre a organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização (art. 22, inciso XXI). Logo, incumbiu-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o poder de disciplina normativa e subordinação tanto dos policiais militares, como do corpo de bombeiros e das polícias civis (art. 144, §§ 5º e 6º da Carta Magna).

Entretanto, a Constituição vigente, a exemplo das constituições anteriores, manteve o vínculo institucional das PMs às Forças Armadas. A organização das PMs, inclusive o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e o Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que reorganiza as Polícias Militares, foram por ela recepcionados.

Em sua redação original, o art. 42 da Constituição Federal, fazia uma breve separação entre militares federais (que compõe as Forças Armadas) e os militares estaduais (que compõem as PMs dos Estados).

Veio a Emenda Constitucional nº 18/1998, que instituiu o regime constitucional dos militares. Restando evidenciado que, juridicamente, as PMs e o Exército têm as mesmas prerrogativas e vedações constitucionais, uma vez que vários dispositivos reservados às Forças Armadas também são aplicadas às PMs (arts. 42, §1º., 142, §§2º. e 3º.), continuando as PMs como forças auxiliares e reserva do Exército, apesar de serem subordinadas, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 144, §6º.).

Vem daí o grande paradoxo conceitual e operacional vivido pelas PMs, que é o de constituir-se força de segurança interna em tempo de paz e força de segurança externa, em tempo de guerra.

Por um lado as PMs são consideradas, pela norma constitucional, como forças auxiliares do Exército e são organizadas à semelhança deste, ou seja, com a existência de órgão de direção, de execução e de apoio, sendo subdivididas em pelotões, companhias e batalhões ou em esquadrões e

---

regimento, quando se tratar de unidades montadas. Aplicam-se-lhes o mesmo Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar a que são submetidas as Forças Armadas.

Por outro, as PMS estão envoltas numa cotidianidade de violência urbana, na qual exige da organização policial apta para o combate à criminalidade que inclui, ainda, o necessário contato com as comunidades a que devem atender, sempre atentos à observância aos direitos constitucionais da pessoa, inclusive, no ato da prisão.

Vê-se sem qualquer esforço, que essa abordagem é necessariamente diferente da que se faz em casos de conflito externo, cuja tônica é destruir e dominar.

Na verdade, o problema que se põe para a segurança pública brasileira é conceber como os diversos órgãos de segurança funcionam e como podem prestar seus serviços. Afinal, para a população não importa se a polícia tem matiz civil ou militar e que se comportem de determinada maneira.

A sociedade civil somente espera que as polícias estaduais trabalhem coesas e integradas, uma vez que cobrem uma área territorial idêntica e são submetidas aos mesmos problemas locais de segurança pública.

A Constituição Federal disciplinou que no âmbito dos Estados e Distrito Federal, constituem órgãos de segurança pública as Polícias Civis, as Polícias Militares (PMs) e o Corpo de Bombeiros Militares, sendo que as duas primeiras corporações policiais realizam a repressão da criminalidade, enquanto que a última desenvolve serviços públicos de combate a incêndios e defesa civil.

As estruturas das policiais estaduais são muito diferentes, apesar de cobrirem uma área territorial idêntica, o que dificulta o trabalho conjunto, o que não deixa de ser extremamente prejudicial à eficácia da segurança pública no combate à criminalidade

Na verdade, o problema que está posto consiste em conceber como os diversos órgãos de segurança funcionam e como podem prestar seus serviços. A polícia, nos regimes democráticos, é a polícia urbana, cujo cliente é o cidadão comum a quem o Estado tem por dever garantir a segurança pessoal e patrimonial, além de assegurar a ordem e tranquilidade.

Como um dos objetos da PEC em comento refere-se ao Corpo de Bombeiros Militar, necessário se faz esclarecer as funções desta instituição e o contexto constitucional em que ela está inserida.

O Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército brasileiro, organizado com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à execução das atividades de defesa civil e aos serviços específicos de bombeiros militares, bem como à participação, através de organismos especializados, na defesa do meio ambiente<sup>5</sup>, exerce fundamental papel diante da sociedade brasileira.

---

<sup>5</sup> Art. 1º da Lei Complementar nº 230, de 22 de março de 2002.

Sabemos que os Corpos de Bombeiros no Brasil, historicamente, apresentam um vínculo muito forte com as Organizações Policiais Militares. Seja por terem sido criados, em geral como um de seus órgãos; seja por terem sido integrados a elas em algum momento de suas histórias.

A subordinação dos Corpos de Bombeiros às polícias militares somente começou a deixar de existir a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988. Nela, evidenciou-se, de forma clara e inequívoca a autonomia dos corpos de bombeiros militares, conforme se depreende da leitura do seu art. 144.

Com a autonomia claramente estabelecida, alguns Corpos de Bombeiros aproveitaram a promulgação das Constituições Estaduais de 1989 e fizeram inserir dispositivo que consolidou a sua emancipação das polícias militares. Outras corporações iniciaram os seus processos de emancipação no decorrer da última década, passando, também, a constituírem-se organizações militares independentes e com missões distintas e claramente definidas.

O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Norte surgiu na segunda década do século XX, com a edição da lei nº 424, de 29 de novembro de 1917, sancionada pelo governador Joaquim Ferreira Chaves, que criou uma Seção de Bombeiros anexa ao Esquadrão de Cavalaria e constituiu-se, hoje, em uma instituição com independência administrativa, operacional e orçamentária, em decorrência da Lei Complementar nº 230, em 22 de março de 2002, através da qual o Corpo de Bombeiros foi emancipado da Polícia Militar, passando a ser denominado CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE, integrando o Sistema de Segurança Pública do Estado.

Contudo, em que pese a autonomia pretendida já ter sido alcançada, acompanhando as alterações do texto constitucional federal, a Constituição Estadual do RN ainda não incluiu no Capítulo da Segurança Pública, o Corpo de Bombeiros Militar.

Logo, como as inovações legislativas já mencionadas trataram de acrescentar o Corpo de Bombeiros no ordenamento jurídico federal, a Proposta de Emenda Constitucional n.º 003/11 tem por escopo seguir os preceitos federais e adicionar esta Corporação no elenco dos órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Em outras palavras, a Proposta objetiva atualizar e conciliar expressamente o texto constitucional estadual com os ditames da Constituição Federal, atendendo, desse modo, ao princípio da simetria e dando cumprimento ao disposto no art. 25, caput, da Lei Maior<sup>6</sup>.

Ao procedermos com um exame mais preciso do texto proposto, as alterações principiam pela denominação a Seção III, do Capítulo VI, do Título III, da Constituição Estadual do RN, que passará a ser "Dos Militares Estaduais", seguindo a disciplina da Emenda Constitucional Federal nº 18/1998.

Observa-se, ainda, que a proposta altera a disciplina de acesso aos quadros de oficiais, concessão de patentes e postos, do exercício de cargo ou emprego público civil, agregação, da perda do posto e da patente; a estruturação e fixação de efetivos; organização, atribuições e

<sup>6</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

funcionamento mediante Lei Complementar; os direitos dos servidores civis aplicáveis aos militares, reforma e inatividade; e, finalmente, da iniciativa legislativa em matéria militar estadual.

Em apertada síntese, e para não ser repetitivo, **a proposta de Emenda Constitucional alcança seus objetivos**, posto que logra harmonizar os regimes jurídicos constitucional estadual e federal, bem como insere o Corpo de Bombeiros no contexto constitucional do nosso Estado, reproduzindo, praticamente ipse literis, o disposto na Carta Federal de 1988. Também são alterados dispositivos constitucionais em razão da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada Reforma Administrativa, e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inciso IX do § 3 do art. 142, e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

POR TODO O EXPOSTO, considerados os aspectos formais e materiais presentes na proposição em exame, e por tudo o mais que consta nos autos, opino pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, nos moldes encaminhados pelo Poder Executivo.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Sala da comissão Especial, em 19 de setembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO JÁCOME  
Presidente

Deputada MÁRCIA MAIA  
Relatora

Deputada GESANE MARINHO  
Membro

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 195/2012-GPAL**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR CARLOS MAURICIO PANDOFÉ PEREIRA** da Função Gratificada da Assembleia Legislativa - FGAL02 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 03 de setembro de 2012.

**RICARDO MOTTA**  
**Presidente**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 196/2012-GPAL**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO** para exercer a Função Gratificada da Assembleia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 03 de setembro de 2012.

**RICARDO MOTTA**  
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP - Nº  
96/2012 - PROCESSO Nº 1237/2012

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN.

CONTRATADA: Cintya Torres Laranjeira

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 24 de setembro a 08 de novembro de 2012

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de setembro de 2012.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário - Contratada: Cintya Torres Laranjeira - CPF 664.872.344-00

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO 2012**

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1237/2012, referente a contratação de serviço de docência da professora CINTYA TORRES LARANJEIRA, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de setembro de 2012.

**Deputado POTI JÚNIOR**  
Primeiro Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº  
97/2012 - PROCESSO 1238/2012

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN.

CONTRATADO: Adriano Henrique Olinto da Motta

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.440,00 (Hum mil e quatrocentos e quarenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 24 a 28 de setembro de 2012.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de setembro de 2012.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário -

Contratado: Adriano Henrique O. da Motta - CPF 414.159.494-68

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO 2012**

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1238/2012, referente a contratação de serviço de docência do professor **ADRIANO HENRIQUE OLINTO DA MOTTA**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de setembro de 2012.

**Deputado POTI JÚNIOR**  
Primeiro Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP - Nº  
98/2012 - PROCESSO Nº 1239/2012

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN.

CONTRATADA: Andreza Crysthine Lima Leite

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 24 de setembro a 08 de novembro de 2012

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de setembro de 2012.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário - Contratada: Andreza Crysthine Lima Leite - CPF 026.361.704-13

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25 Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO 2012**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1239/2012, referente a contratação de serviço de docência da professora ANDREZA CRYSTHINE LIMA LEITE, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de setembro de 2012.

**Deputado POTI JÚNIOR**  
Primeiro Secretário